

PROCURADORIA JURÍDICA**Parecer nº 316/2018**

Vieram os autos para análise da minuta do edital de licitação nº 181/2018, na modalidade Pregão presencial, através do Sistema de Registro de Preços, pelo critério de menor preço por item, objetivando o registro de preços para futura e eventual locação de equipamentos de som, iluminação, palco e outros, incluindo prestação dos serviços de mão de obra, transporte, instalação, operação e manutenção para realização de eventos de pequeno, médio, grande, mega porte e palestras no Município.

É a síntese do essencial.

Da análise dos autos, entendo necessários os seguintes apontamentos e orientações:

1. Minuta do Edital

a) Antes de dar seguimento ao feito, o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio devem rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93).

b) Nos subitens 1.2 e 2.1, corrigir a palavra “BEM”. No restante, manter a redação original.

c) Considerando que não será necessária a indicação da equipe técnica, mas tão somente a apresentação de Declaração Formal de Disponibilidade de equipe técnica (subitem 8.4.2), oriento pela exclusão dos subitens 2.4 a 2.4.3.

¹ “Art. 40. (...)”

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

d) A obrigação prevista no subitem 2.5 já está prevista no subitem 2.3.12, e, portanto, deverá ser excluída. Atentar para necessidade de renumeração dos subitens subsequentes.

e) No subitem 12.1, corrigir a palavra "*observando-se*" e colocar a palavra "*efetuado*" no gênero feminino.

f) No subitem 12.2, colocar a palavra "*realizado*" no gênero feminino. No restante, manter a redação original.

g) No subitem 16.3, logo após a palavra "*registrado*" excluir a palavra "*do*". No restante, manter a redação original.

h) No subitem 17.1, substituir a palavra "*entrega*" pela palavra "*execução*". No restante, manter a redação original.

2. Anexos

a) Considerando que não será necessária a indicação da equipe técnica, mas tão somente a apresentação de Declaração Formal de Disponibilidade de equipe técnica (subitem 8.4.2 da minuta do edital), oriento pela exclusão dos subitens 3 a 3.4 do anexo I.

b) A obrigação prevista no subitem 3.5 do anexo I já está prevista no subitem 2.12 do mesmo anexo, e, portanto, deverá ser excluída. Atentar para necessidade de renumeração dos subitens subsequentes.

c) Substituir a redação do subitem 6.1 do anexo I por aquela que consta no subitem 13.1 da minuta do edital.

d) Logo após o subitem 6.1 do anexo I, incluir novas disposições com os textos que constam nos subitens 13.1.1 e 13.1.2 da minuta do edital.

e) Considerando que não será necessária a indicação da equipe técnica, mas tão somente a apresentação de Declaração Formal de Disponibilidade de equipe técnica (subitem 8.4.2 da minuta do edital), oriento pela exclusão dos subitens 2.21.15 a 2.21.18 do anexo VII.

f) A obrigação prevista no subitem 2.21.19 do anexo VIII já está prevista no subitem 2.21.13 do mesmo anexo, e, portanto, deverá ser excluída. Atentar para necessidade de renumeração dos subitens subsequentes.

3. Demais Considerações

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 007/2013.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns² conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de menor preço.

A realização da licitação destinada exclusivamente para participação de microempresas encontra amparo no artigo 48, inciso I³ c.c. artigo 47, parágrafo

² Segundo entendimento do TCU "bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc." (Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)

³ "Art. 48. (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (sem grifos no original)

único⁴, ambos da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 6º⁵, do Decreto Federal nº 8.538/2015.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho⁶ que assim se manifesta em uma de suas obras: *“A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa”*.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar as orientações repassadas a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de Apontamento Preliminar de Acompanhamento, nos autos do Pregão nº 089/2018, no sentido de que para cumprimento da determinação legal contida no artigo 15, inciso V, da Lei 8666/93, o qual determina que as compras devem, sempre que possível, *“balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”*, deve a administração municipal, primeiramente envidar esforços com vistas à verificar quanto outros municípios estão pagando pela mesmo objeto.

Para tanto, a Corte de Contas Estadual recomendou a realização de consulta a contratos, licitações e Atas de Registro de Preços do Poder Público, firmadas para o mesmo objeto e consulta sites especializados, tais como o

⁴ “Art. 47. (...)”

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**” (sem grifos no original)

⁵ “Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (sem grifos no original)

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.

comprasnet, e, por fim, e em último caso, a realização de pesquisa mercadológica junto a fornecedores.

Nota-se a assinatura do responsável pela indicação dos recursos orçamentários, de acordo com a previsão de gastos com o objeto licitado (fls. 01 e 117), **devendo, porém, ser providenciada a assinatura do Contador e Gestor Fiscal à fl. 10 do feito.**

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme prevêm os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 100/155).

Observado o acima exposto, desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

A juntada do ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio foi feita às fls. 20/21, atendendo, assim, o mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93⁷ c.c artigo 9º da Lei 10.520/02⁸.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O

⁷ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
(...)"

⁸ "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

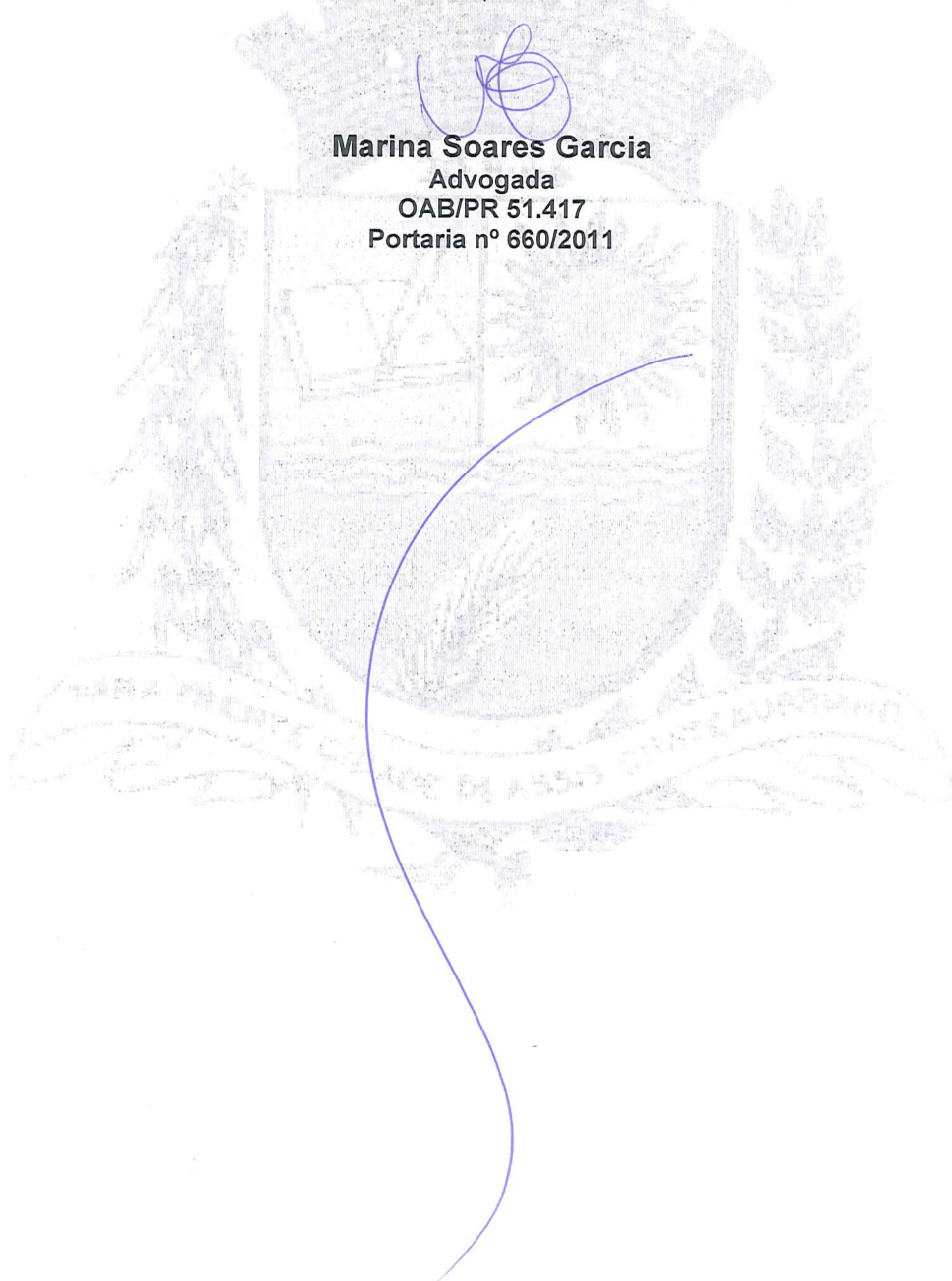
Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior⁹.

Assis Chateaubriand/PR, 27 de setembro de 2018.



Marina Soares Garcia
Advogada
OAB/PR 51.417
Portaria nº 660/2011



⁹ Este parecer possui 7 laudas, numeradas e rubricadas.